



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha

Autos n. 0303375-50.2019.8.24.0090

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: Débora Davino de Carvalho e outro

Réu: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Vistos para sentença.

Trata-se de ação proposta por Débora Davino de Carvalho e Uashington Luiz Santana de Souza em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Dispensado o relatório, na forma da parte final do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme requerimento de fl. 108 passo a julgar antecipadamente a controvérsia.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. A ré participou da cadeia de fornecedores de bens de consumo, art. 34 do CDC. Ainda, "A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória" (AgRg no AREsp n. 741229, Min. Marco Aurélio Bellizze).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, embora os autores não tenham contratado diretamente com a ré, foram vítimas do evento (art. 17 do CDC).

Compulsando os autos, observo que os autores juntam como comprovação do alegado as provas que estavam à sua disposição, art. 373,I, do CPC, Boletim de Ocorrência descrevendo de forma detalhada os fatos, bem como há nos autos na fl. 77 troca de e-mail com a Uber buscando uma solução administrativa para o caso, o que é suficiente para comprovação dos fatos constitutivos do direito dos autores.

Ao contrário do que sustenta a ré, o caso dos autos não é de guarda e vigilância dos objetos esquecidos no veículo pelos autores. Aliás, na espécie, é fato incontroverso e prescinde de prova, porque não impugnado expressamente na contestação, os fatos narrados pelos autores, art. 374 do CPC.

Restou incontroverso que os autores solicitaram uma viagem mediante a plataforma da Uber, no entanto, quando o motorista parceiro parou o veículo para que os clientes entrassem, já com a porta aberta e seus pertences no banco traseiro do automóvel, iniciou-se uma discussão entre os amigos, e em razão disso, o motorista da ré informou que cancelaria a corrida deixando o local sem que os autores pudessem recolher seus pertences deixados no banco traseiro.

Presentes os pressupostos do dever de indenizar, o ato ilícito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha

(defeito na prestação de serviços), o dano e o nexo causal, e sendo a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, observa-se que a ré não produziu nenhuma prova que afastasse suas alegações, como lhe competia, diante da responsabilidade objetiva nas relações de consumo e da inversão do ônus da prova.

Ademais, a ré possui um avantajado aparato técnico por ser empresa de tecnologia (fl. 50), proporcionando transporte, de modo que deve zelar pela segurança o passageiro e seus objetos quando o consumidor não é displicente. Cabe a parte ré assumir os riscos do negócio quando deixou de realizar qualquer controle e fiscalização dos seus motoristas parceiros obstando prejuízos ao consumidor que é a parte vulnerável na relação.

Ainda, o artigo 734 do Código Civil dispõe que transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade

Assim, o ressarcimento aos autores do valor de R\$ 1.520,00 é medida que se impõe. Referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos fatos (31.03.2019), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

No tocante aos danos morais, razão assiste aos autores. No caso em tela, observa-se que a situação apresentada ultrapassa o mero dissabor, diante da perda temporária dos seus pertences em face da conduta do motorista. Com efeito, basta uma releitura dos fatos elencados pelos autores na inicial para se inferir que eles foram submetidos a situação constrangedora e indevida, dado que bastaria ter o representante da ré entrado em contato com o solicitante da corrida para devolução dos bens. A conduta do representante da ré certamente é mais que suficiente para lhe acarretar o sentimento de frustração e indignação, que perpassam o simples incômodo corriqueiro.

Desse modo, práticas como essas devem ser coibidas de todas as formas, sendo que a indenização por dano moral aos consumidores comprovadamente lesados, como no caso, servirá como desestímulo a perpetuação de tais condutas lesivas por parte da ré.

Nesse sentido:

"Somente o fato de o cliente ter que perder tempo para tentar solucionar um problema criado pela própria corporação, já é suficiente para dar ensejo a danos morais. Não danos de grande porte, mas daqueles que vão corroendo por dentro os consumidores, os cidadãos, e que se somam ao longo do tempo para depois, de súbito, desembocarem em uma síncope nervosa ou em um ataque cardíaco fulminante e inexplicável".(Processo:2007.058110-9 Acórdão)Relator: Cesar Abreu Origem: São João Batista Julgado em: 05/05/2009).

No tocante ao valor, considerando as peculiaridades do caso, as condições financeiras dos envolvidos, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha

resta fixado em R\$ 3.000,00 para cada um dos autores.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pela parte autora, tem-se que a Lei n. 9.099/95 já garante aos litigantes em primeiro grau de jurisdição a isenção do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que o direito à gratuidade será analisado por ocasião de eventual interposição de recurso.

Diante do exposto, sentencio o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por Débora Davino de Carvalho e Uashington Luiz Santana de Souza em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda. para em consequência:

1- CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 1.520,00, referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos fatos (31.03.2019), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação;

2- CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, para cada autor, a título de danos morais, valor a ser atualizado monetariamente (INPC), a partir desta decisão, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que preceituam os artigos 54 e 55 da Lei n° 9.099/95.

Florianópolis (SC), 13 de agosto de 2019.
Alexandre Moraes da Rosa
Juiz de Direito